

Ana Carolina Castro¹
Anabelle Santos Lages²
Wendell Ficher Assis³

*Da violência opressora à
negociação institucional:
a judicialização dos conflitos
agrários no cenário alagoano*

Introdução

Os conflitos envolvendo a concentração de terras no Brasil representam uma realidade inquestionável. Composto esse cenário, pode-se afirmar que, ao longo de sua história, Alagoas frequentemente tem sido palco de disputas entre proprietários e movimentos sociais que reivindicam a posse territorial. Não raro, essas disputas são marcadas por ações de violência que acabam por desaguar no Poder Judiciário. Embora nas últimas décadas, especialmente a partir dos anos 1980, tenha aumentado o interesse das ciências sociais pelo tema da relação entre direito e vida social, renovando-se a tradição da sociologia do direito, é preciso reconhecer que, especificamente, no campo das questões agrárias estudos dessa natureza permanecem tímidos, mesmo considerando que a ocupação social da terra tem sido o principal instrumento de reivindicação dos movimentos pela reforma agrária, e que essas demandas tencionam uma espécie de direito altamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o de propriedade.

Em Alagoas, com a criação da 29ª Vara Cível da capital (ou vara de conflitos agrários) por meio da Lei estadual nº 6.895, promulgada em 10 de dezembro de 2007, o Poder Judiciário tem atuado de forma mais sistemática e, por que não dizer, “especializada”. Por conflito agrário, a lei considera o litígio coletivo pela posse de imóvel rural, sendo este um

¹ Doutoranda em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ). E-mail: acscastro1@gmail.com.

² Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e bolsista PNPd do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: anabellelages@yahoo.com.br.

³ Professor adjunto da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e pesquisador do ETTERN/Ippur da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: wwficher@yahoo.com.br.

prédio rústico de área contínua, em qualquer localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. Tanto o juiz titular como o juiz substituto da Vara são indicados e designados pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado, após a aprovação pelo pleno, para assumir um mandato de dois anos renovável por igual período.

Convém mencionar que não são todos os estados brasileiros que possuem esse tipo de Vara especializada, e é exatamente por isso que consideramos curioso o fato de justamente Alagoas, com seu histórico de grande concentração de terras, violência rural e um coronelismo ainda pujante, ter sido um dos primeiros a instituí-la. De fato, a despeito de a Constituição Federal prever, em seu artigo 126, a possibilidade de criação de Varas Agrárias pelo Tribunal de Justiça para solucionar conflitos dessa natureza, atualmente, apenas dez estados da federação possuem uma Vara Agrária especializada, a saber; Amazonas, Alagoas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rondônia, além do Distrito Federal.

Ainda que reconhecamos não ser a tutela jurídica uma necessidade natural e saibamos que a sensibilidade para perceber uma situação como injusta não está uniformemente espalhada na sociedade, mas depende dos jogos e das dinâmicas de conflito engendrados pelos atores no espaço social (BOURDIEU, 1989), em um primeiro momento, poderíamos cair na armadilha de indagarmos sobre as razões que levaram à criação de uma Vara Agrária em Alagoas. Provavelmente ficaríamos flutuando sobre essa questão em busca de uma razão que justificasse o estabelecimento de um instituto considerado de vanguarda em um estado marcado pelo conservadorismo. No entanto, logo percebemos não haver possibilidade de se encontrar uma resposta objetiva para essa questão, ao contrário, voltamos a Weber (2003) para rejeitarmos a ideia da existência de leis ou de uma monocausalidade para explicar os fenômenos sociais. Seria ilusória a realização de uma regressão causal exaustiva de determinado fenômeno com vistas a se alcançar a sua plena realidade (BOURDIEU, 1989). Passamos, então, a buscar no caso concreto os elementos essenciais do acontecimento, tendo como norte a consideração inicial de que a criação da Vara Agrária está relacionada a uma série de fatores e interesses distintos entre si e, por vezes, contraditórios. Assim, consideramos que o melhor caminho é tentar compreender como têm sido recebidas e tratadas as causas agrárias por parte dessa nova Vara especializada.

A partir dessa questão, foram aventadas três hipóteses. A primeira era de que a institucionalização de uma Vara especializada pretendia funcionar como instrumento de celeridade na resolução dos conflitos por terra e de proteção do direito de propriedade, tendo em vista que antes da

sua criação, diante da pulverização das demandas por todas as comarcas do estado e do acúmulo de diferentes matérias jurídicas a serem julgadas pelo mesmo juiz, a condução dos processos tendia a ser mais lenta. Com a criação da Vara e a competência exclusiva de um único juiz para o julgamento dessas demandas, a tendência seria a de que os processos caminhassem para uma resolução mais célere no sentido de mais agilidade na concessão de liminares de reintegração de posse e, conseqüentemente, de retirada mais rápida dos ocupantes da terra.

Uma segunda hipótese era de que a judicialização dos conflitos por terra tendia a caminhar para sua despolitização e a conseqüente retirada da força de contestação dos movimentos sociais. Isso porque, inseridos num campo em que se exige tanto competência social como competência técnica para poder dizer o direito (BOURDIEU, 1989), os integrantes dos movimentos, seja em virtude de uma total ausência de defesa técnica, seja em razão de uma defesa precária, não dominariam o léxico jurídico e, portanto, na concorrência pelo monopólio da palavra legítima, estariam sendo colocados em uma situação mais desfavorável. Uma última hipótese levantada era a de que na Vara dos conflitos agrários, a disputa entre direitos conduziria à preponderância e à sobreposição do direito de propriedade diante dos demais. Aliás, esta seria a principal tese argumentativa ao longo dos processos em trâmite na Vara.

Para avaliar a pertinência e plausibilidade de cada uma das hipóteses, tomamos a Vara Agrária de Alagoas como unidade de análise, enfocando os processos judiciais que tramitaram e ainda tramitam nesse foro. Além disso, em uma linha paralela e complementar, procuramos por intermédio da realização de entrevistas em profundidade decodificar o papel desempenhado pelos sujeitos jurídicos (juízes, promotores de justiça, advogados e defensores públicos), bem como compreender as estratégias de ação dos movimentos sociais e do Incra nessa arena de conflitos que se espria para o Judiciário. O corpo total é composto por 241 processos, dentre os quais 227 tiveram participação efetiva de um dos magistrados da Vara Agrária e 14 deles eram anteriores à criação da Vara, sendo que neles não houve participação relevante de nenhum magistrado da Vara e foram encaminhados para lá apenas para o cumprimento de requisitos formais. O recorte temporal compreende o período entre 2008 e 2014, tomando-se como base os processos judiciais que estavam na Vara a partir de 2008 e aqueles que ingressaram até o final de 2014, ano de encerramento do primeiro mandato do magistrado que assumiu a Vara até o final de 2016. Da mesma forma, a pesquisa só abarcou aqueles conflitos agrários que foram judicializados, dito de outro modo, conflitos cujas ocupações foram questionadas pelos proprietários de terra perante o Judiciário.

Violência e arbitrariedade institucional: o cenário alagoano antes da Vara Agrária

Em Alagoas, as questões agrárias sempre foram balizadas por um entrelaçamento entre o poder burocrático-estatal e o poder dos fazendeiros, marcando as “ações legais” com caracteres, ao mesmo tempo, de intolerância das instituições para com as ações dos movimentos de luta por terra e de defesa institucional do direito de propriedade dos latifundiários. Isso pode ser depreendido do fragmento disposto a seguir, extraído do relato de uma liderança do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, MST, de Alagoas:

[...] o delegado [Ricardo Lessa] deixou claro que na região em que ele atuava não admitia invasão de terra, pois tinha dado esta garantia aos fazendeiros e coronéis, pelo fato de a polícia ser – segundo entendemos – subordinada a estes. Mesmo com essa repressão, 15 dias depois, no mês de setembro de 1989, o MST promoveu a ocupação da fazenda Jundiá, no município de Chã Preta, à qual só puderam chegar um pouco mais de trezentas famílias, em decorrência do forte esquema de repressão montado pelo delegado e por fazendeiros da região. Todo o aparato policial foi levado para despejar as famílias que conseguiram chegar à área, sendo cercadas e despejadas após nove horas de caça às lideranças. (SILVA, J. R., 2013, p. 398-9)

A postura das instituições estatais antes da criação da Vara Agrária era, quase sempre, de criminalização dos movimentos, tanto no Executivo (Polícia Militar), como no Judiciário (delegados, policiais civis, juízes e promotores de justiça). A Rede Social de Justiça e Direitos Humanos destaca três vertentes que caracterizariam a ação de criminalização dos movimentos sociais de luta pela terra no Judiciário: o julgamento favorável aos interesses do agronegócio e das grandes corporações empresariais; a condenação de lideranças dos movimentos; e a garantia de impunidade dos crimes praticados contra os trabalhadores (MENDONÇA; SYDOW, 2008).

Esses três elementos se entrelaçam de maneira mais evidente quando observamos o tratamento dado aos conflitos por terra no momento entre a redemocratização do país e a instauração da Vara Agrária (1985-2007). Durante o intervalo dessas duas décadas, vicejou no âmbito do Judiciário alagoano o julgamento pulverizado e a concessão açodada de reintegrações de posse. Nesse ambiente, o papel da polícia militar foi especialmente importante no cumprimento dos mandados judiciais, pois era se valendo desse aparato que se defendiam os interesses dos proprietários de terra, muitos dos quais conhecidamente grileiros. As ações eram, em geral, marcadas pela violência, tanto na destruição de roçados e queima de barracos quanto na agressão física e simbólica dos

integrantes dos movimentos sociais. O Judiciário, visando à proteção do direito de propriedade do autor da ação, concedia, indiscriminadamente, liminares autorizando a utilização de força policial, protegendo-se, assim, a propriedade por meio de desocupações extremamente violentas. Um dos entrevistados, promotor de justiça, assim nos relatou o cenário que caracteriza o período anterior à criação da Vara especializada:

Porque é o seguinte: o delito agrário, ele era recebido e, pela formação jurídica que a gente tem, extremamente patrimonialista, eles [juízes] davam as liminares, assim, eles não queriam nem saber, na hora e mandavam, botavam a polícia em cima e o pau cantava (Entrevista realizada com o promotor de justiça, no ano de 2015).

Nas ações de reintegração de posse, a violência predominava. E essa violência policial choca ao desnudar o arbitrário da força, ao evidenciar a violência extralegal sobre a qual está fundada a ordem legal. Há uma crença prática de que a força pública é justamente aquela “reconhecida como legítima por ser capaz de se exercer, sobretudo, sem chegar a se exercer de fato em favor daqueles mesmos que sofrem a ação” (BOURDIEU, 2001, p. 116). Nesse cenário, a criminalização da ação dos sem-terra se manifestava também pela frequente decretação de prisões das lideranças e militantes. A decisão judicial que apreciava a liminar de reintegração de posse, além de determinar a imediata desocupação da terra, prescrevia a aplicação de prisão em caso de descumprimento. Assim, a sentença não só colocava um fim na ocupação, mas criminalizava os próprios movimentos. As reintegrações resultavam, quase sempre, na prisão dos manifestantes, seja para obter informações sobre as ações dos movimentos, seja sob a acusação de cometimento de diferentes crimes (formação de quadrilha, roubos, saques). A partir dos dados da Comissão Pastoral da Terra – CPT, constata-se que entre os anos de 1997 e 2007 foram presas 39 pessoas ligadas aos movimentos sociais.

Para que se tenha ideia do modus operandi prevalecente no período que antecede à criação da Vara Agrária, podemos citar um processo ajuizado no ano de 2007 referente à ocupação de uma fazenda de criação de gado de corte, em União dos Palmares (processo número 0502743-77.2007.8.02.0056). Na ocasião, o juiz da comarca decretou a prisão de dois líderes do MST, que foram encaminhados ao Presídio Cyridião Durval, em razão do descumprimento da decisão que determinou a reintegração de posse da propriedade. Em parecer, o Ministério Público, por intermédio de seu representante, que veio a se tornar o primeiro promotor da Vara Agrária, alegou a nulidade da prisão, uma vez que a diligência foi realizada por pessoa que não era oficial de justiça (era um funcionário da Prefeitura cedido ao Judiciário), sendo, portanto, ilegal. Apontou ainda que não havia indicação de qualquer hipótese

justificadora da prisão, também não se encaixando em nenhuma das possibilidades jurídicas de prisão civil, sendo, ainda, inconstitucional.⁴ Nessa mesma toada de criminalização dos movimentos sociais e de suas lideranças, em setembro de 2008, dois ex-integrantes do Movimento Terra Trabalho e Liberdade (MTL), os irmãos Valdemir Augustinho de Souza e Ivandeje Maria de Souza, conhecida como Vanda, foram condenados a 24 anos de prisão pelos crimes de formação de quadrilha, dano ao patrimônio, roubo qualificado e extorsão. O magistrado da comarca de Flexeiras, Gilvan de Santana, entendeu que os irmãos, em 2001, comandaram a ocupação da sede da usina Conceição do Peixe por trezentos sem terras, o que causou um prejuízo aproximado de R\$ 200.000,00 à empresa (MENDONÇA; SYDOW, 2008. SANTOS, 2007).

A violência se concretizava não somente por intermédio da criminalização levada a cabo pelo aparato jurídico-policial; formas ainda mais perversas, como o assassinato por encomenda, as tentativas de execução e as ameaças de morte, tornaram-se a tônica em Alagoas. Entre os anos de 2000 e 2007, três trabalhadores do MST foram executados na região de Atalaia: José Elenilson, em 2005; o dirigente estadual Jaelson Melquíades, em 2005; e Chico do sindicato, em 2007 (SILVA, J. R., 2013). Do mesmo modo, os dados apurados pela CPT revelam que, entre os anos de 1997 e 2007 (ano de criação da Vara Agrária), foram assassinadas 11 pessoas ligadas aos movimentos de luta por terra, houve 24 tentativas de assassinato, 24 ameaças de morte e 20 pessoas morreram em consequência do conflito. Além disso, 102 pessoas foram agredidas e 69 ficaram feridas. Em geral, as investigações desses crimes não resultaram em punição de seus autores ou tiveram uma resolutividade muito lenta. Esse último aspecto fecha a tríade que caracteriza a criminalização dos movimentos sociais.

Nesse ambiente conflagrado pelo conflito e marcado por distintos tipos de violência, em março 2007, o novo presidente do Tribunal de Justiça (TJ) assina um despacho criando uma comissão, cuja finalidade era estudar as possibilidades de instalação da Vara Agrária em Alagoas. A comissão constrói seu relatório a partir da oitiva dos principais atores do conflito: movimentos sociais, proprietários de terra e estado. Como sugere Albuquerque Filho (2008):

⁴ Em seguida, o MP impetra um habeas corpus, justificando que a manifestação ministerial anterior não recebera nenhuma atenção do magistrado. Em resposta, o Tribunal de Justiça, em que pese reconhecer que o juiz tem competência para determinar a prisão diante da desobediência de suas decisões, afirmou que o TJ tem decidido que o magistrado cível não poderia determinar ou ordenar o flagrante, concedendo, assim, a liminar para cassar o decreto de prisão. O juiz de primeiro grau insiste que a decisão do TJ é prematura e temerosa, podendo causar prejuízos à garantia da ordem. Em decisão do pleno, o TJ confirma a liminar concedida pelo desembargador.

O Poder Judiciário colocou-se em uma atitude de constante diálogo, valorizando as posições dos principais atores do processo. Estado, movimentos sociais e entidades patronais foram ouvidos. Quando, portanto, o Presidente do Tribunal encaminhou o Projeto de Lei ao Legislativo, a sociedade civil e o Estado haviam sido ouvidas e ponderadas as suas razões. (ALBUQUERQUE FILHO, 2008, p. 2)

No dia 22 de junho do mesmo ano, a comissão encaminhou um texto intitulado “Relatório conclusivo dos trabalhos tendentes à criação da vara especializada em conflitos agrários”. Aprovado o projeto de lei no Tribunal Pleno (ocasião em que todos os desembargadores se reúnem), a Presidência do TJ, no mesmo mês, encaminha expediente à Assembleia Legislativa do estado de Alagoas com o projeto de lei de criação da Vara especializada. Na Assembleia, o projeto foi devidamente aprovado e, em seguida, sancionado pelo governador do estado. Promulgada em 10 de dezembro de 2007, a Lei nº 6.895 criou a 29ª Vara Cível da capital ou Vara de Conflitos Agrários. Funcionando inicialmente no Fórum da Capital, em 23 de abril de 2008, é inaugurado o primeiro fórum agrário que, além da Vara Agrária, contém a Promotoria Agrária, a Defensoria Pública Agrária e a Polícia Civil e Militar Agrária, e que conta com um prédio e estruturas próprios.

A partir da promulgação da lei, iniciou-se um período de transição, de pouco mais de um ano, em que o juiz que participara da comissão de criação atuou como juiz titular (juiz C). A Resolução nº 1/2008 do Tribunal de Justiça de Alagoas determinou que a 21ª Vara Cível da Capital – Vara de Sucessões – ficaria com a atribuição de conciliar e julgar provisoriamente os conflitos agrários, cumulando as duas competências. Para realizar os serviços de natureza agrária, seriam destacados três servidores: um psicólogo, um assistente social e um sociólogo. Além disso, o corpo técnico passou a ser constituído de um escrivão, três analistas e dois oficiais de justiça, remanejados do quadro de servidores do Judiciário. Após esse período de transição, nomeou-se outro magistrado (juiz A), que assumiu a Vara em 2009, nela permanecendo até 2013. Após o término de seu mandato, a 29ª Vara foi assumida pelo segundo magistrado titular (juiz B), que teve também seu mandato renovado por mais dois anos, findando em 2016.

Assim, em Alagoas, pensando no contexto dos conflitos por terra, para que fosse dado prosseguimento ao processo civilizador (ELIAS, 1993), impunha-se que os indivíduos aprimorassem o autocontrole de tal modo que a violência não poderia mais ser praticada pelos indivíduos, mas sim monopolizada pelo Estado. Isso implica a imposição de que os coronéis da terra não mais poderiam resolver suas querelas e salvaguardar seus direitos de propriedade valendo-se do arbitrário poder que detêm. Do mesmo modo, há essa imposição aos trabalhadores rurais. Ambos passam

a ter que se submeter ao processo judicial, que se afirma neutro e imparcial, portanto, racional, encobrindo, no entanto, as relações de poder que sob ela se constituem. A Vara Agrária, como produto e resultado de um processo de tensão histórica, impõe, portanto, uma racionalização aos conflitos por terra em Alagoas, reconfigurando as feições da violência.

Entre o previsto e o efetivado: o funcionamento da Vara Agrária

O juiz teve aqui e falou coisa que agradou. Mas só de boca não me convêm não! Eu quero é escrito por ele, pra botar um no cartório e o outro ficar nos meus cuidados. E quando chegar alguém pra reclamar, eu mostrar! "Olhe aqui, nós estamos aqui à toa não!". É isso que nós queremos dele [...] (Trabalhador rural da Liga dos Camponeses Pobres, 2016)

Conhecer as partes que integram os processos que tramitam na Vara Agrária alagoana, principalmente os réus e seus representantes jurídicos, ajuda-nos a inferir se a judicialização dos conflitos agrários pode culminar em sua despolitização, sobretudo, por desconfiarmos hipoteticamente de uma maior precariedade por parte de sua defesa técnica, bem como da ausência de domínio do léxico jurídico por parte dos demandados. Isso porque, a partir do material recolhido na Vara Agrária, constatamos que do total de 227 processos analisados, a grande maioria (94%) corresponde a ações do tipo manutenção e reintegração de posse, os outros 6% são de ação de interdito proibitório,⁵ o que revela que, predominantemente, as ações são protocoladas por sujeitos que reivindicam a propriedade da terra ocupada. A maior parte dos processos foi movida por pessoas físicas, correspondendo a 53% dos casos; em 46% dos casos temos pessoas jurídicas; e 1% corresponde a um único processo em que a pessoa física e a pessoa jurídica entraram juntas com a ação. Entre as pessoas físicas, constatamos que muitas delas são empresários, fazendeiros, políticos (ex-prefeitos, vereadores, deputados, senador) ou têm proximidade com algum político, funcionários públicos ou profissionais liberais. Há, dentre os autores das ações de reintegração de posse, condenados e acusados de crimes de corrupção, de assassinatos e de tentativas de homicídio, especialmente aqueles que têm algum vínculo com cargos político-eletivos.

⁵ Interdito proibitório é um instituo jurídico pelo qual "o possuidor, sob ameaça de turbação ou esbulho da sua posse, requer ao juiz a necessária segurança contra a violência iminente, com cominação de pena pecuniária ao transgressor" (CARVALHO, 2008, p. 367). A reintegração de posse, por sua vez, é a "recuperação, retorno, volta ao estado anterior", restituindo o bem à pessoa que dele foi desapossado.

Os processos são sempre movidos contra os movimentos sociais. Não há casos em que os movimentos de luta por terra tenham entrado com uma ação ou mesmo em que a parte ré tenha sido outra que não um movimento social. Dessa forma, os movimentos sociais não são, na Vara Agrária alagoana, acionadores da justiça na busca pela efetivação de um direito. Assim sendo, não há por parte dos movimentos um acionamento do aparato legal na tentativa de demandar o reconhecimento de um direito ou a politização de um dano (RANCIÈRE, 1996), ao contrário disso, a “participação” na esfera jurídica pode ser caracterizada muito mais por uma atitude de resistência, que afirma a existência de sujeitos desvalidos, tanto no que concerne à enunciação e fabricação do direito quanto no que se refere à efetivação de outros direitos, tais como à moradia, à terra, à alimentação, à justiça. No trâmite burocrático-legal, ainda que na qualidade de réus, os movimentos sociais travam uma luta desigual para visibilizar o desrespeito a direitos que necessitam ser protegidos, assim, sugerem uma nova interpretação da questão da terra e ressignificam suas possibilidades e formas de atuação dentro dos processos.⁶

Sobre a atividade econômica explorada na propriedade, verificamos que a grande maioria é destinada à plantação de cana-de-açúcar, seja exclusivamente (42%), seja com outras atividades (13%). O cultivo da cana-de-açúcar é a atividade à qual se destina o imóvel em 55% dos casos analisados (número que pode ser maior em razão da existência de um percentual de 13% dos processos em que não havia informações sobre a atividade desenvolvida no imóvel), o que aponta para o fato de que, ainda que as propriedades não pertençam às usinas (pessoa jurídica), estão integradas à economia canavieira. Em seguida, temos a atividade pecuária, desenvolvida exclusivamente (13%) ou em conjunto com outras atividades (15%), na maior parte dos casos com a plantação de cana-de-açúcar. Assim, a pecuária e a cana-de-açúcar são as atividades desenvolvidas nas propriedades em 76% dos casos levados à Vara Agrária.

De forma geral, os autores da demanda se valem de argumentos baseados na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXII, em que se garante o direito de propriedade, e no inciso LIV, que afirma que ninguém será privado de sua liberdade e de sua propriedade sem um processo legal. Ademais, acionam as disposições previstas no Código Civil, especialmente a previsão de que o proprietário tem o direito de manter a sua propriedade em casos de violação, bem como de ser restaurado diante de uma violação, e no Código de Processo Civil, que traz as normas que disciplinam o processo de reintegração de posse. Quanto às ocupações, alegam que são atos ilegais, uma vez que os movimentos estariam se

⁶As ações movidas contra os movimentos sociais se distribuem segundo a seguinte porcentagem: MST (41%), MLST (18%), CPT (12%) e LCP (11%).

valendo de métodos violentos e autoritários como forma de forçar o Judiciário a promover a reforma agrária (SANTOS; CARLET, 2010).

Em relação à agilidade na resolução dos processos, como não tivemos acesso a um banco de dados sobre o tempo de tramitação dos processos envolvendo conflitos agrários em Alagoas em um momento anterior à criação da Vara Agrária, tivemos que recorrer aos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da resolução dos processos no âmbito nacional e local. Assim, segundo dados do CNJ (2016), um processo, na Justiça Comum Estadual, na fase de conhecimento, leva, em média, 1 ano e 11 meses até a prolação da sentença e 2 anos e 9 meses até a baixa do processo. Na Vara Agrária, constatamos que 56% dos 227 processos analisados (equivalente a 128 processos) levaram, em média, até 12 meses para serem finalizados. Considerando-se 24 meses, esse percentual sobe para 79% ou 179 processos. Levando-se em conta apenas o período de 12 meses, temos que mais da metade dos processos (72, o que equivale a 32% do total de processos analisados) foram resolvidos em menos de seis meses (a maioria a favor dos autores). A partir dos dados levantados, é possível perceber que os processos, na Vara Agrária, são solucionados mais rapidamente do que a média de resolução nacional e do estado de Alagoas como um todo. Enquanto só a prolação da sentença no nível nacional e estadual demora, em média, 1 ano e 11 meses e 2 anos e 6 meses, respectivamente, na Vara Agrária um processo, entre a entrada da ação e o seu arquivamento definitivo, tem média ponderada de 1 ano e 8 meses. Desconsiderando-se os casos excepcionais (aqueles iniciados em momento anterior à instauração da Vara Agrária e que ainda não foram solucionados ou que só o foram um tempo depois), essa média ponderada cai para 12 meses. Cerca de 80% dos processos são arquivados definitivamente em menos de 24 meses, o que significa que não houve apenas o reconhecimento do direito (sentença), mas também a sua execução.

No entanto, como afirma Santos (2007), deve-se avaliar cautelosamente o desempenho do sistema de justiça a partir da celeridade com que um processo é solucionado, uma vez que não é possível se fazer uma vinculação imediata e direta entre aumento da celeridade e mais eficácia ou qualidade na atuação do Judiciário. Uma Justiça veloz nem sempre implica automaticamente uma boa Justiça, capaz de resolver problemas de injustiças sociais, considerando-se, especialmente, que tomar decisões socialmente responsáveis que fogem da rotina dos processos exige mais tempo de estudo e reflexão. Assim, a celeridade não deve ser tomada como um fim em si mesmo, tendo em vista que “a justiça tende a ser tendencialmente rápida para aqueles que sabem que previsivelmente a interpretação do direito vai no sentido que favorece os seus interesses” (SANTOS, 2007, p. 27-8). O autor indica ainda a existência de dois tipos de

morosidade: sistêmica e ativa. A morosidade ativa estaria relacionada a uma demora na resolução do conflito jurídico em razão de uma recusa de enfrentamento da questão por interesses distintos, assemelhando-se, assim, à ideia de irresolução jurídica sugerida por Holston (1991) quando da análise de casos envolvendo conflitos por terra. Já a morosidade sistêmica “é aquela que decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo” (SANTOS, 2007, p. 27).

A maior parte das reformas realizadas no Judiciário brasileiro objetiva combater esse segundo tipo de morosidade, atento aos interesses do modelo de desenvolvimento neoliberal cujo consenso hegemônico incorporou o vocabulário da expansão do Judiciário e do primado do direito célere e ágil. Não obstante, as reformas que visam à celeridade processual podem implicar tão somente uma justiça mais rápida, sem, contudo, resultar em uma justiça mais cidadã; alterar apenas a quantidade da justiça sem alterar a sua qualidade (SANTOS, 2007). Na Vara Agrária alagoana, a reivindicação por uma maior celeridade está muito mais relacionada à defesa da necessidade de se cumprir mais rapidamente os mandados de reintegração de posse e, por conseguinte, o direito de propriedade, do que a garantir os princípios de uma justiça cidadã.

Considerando-se ainda, como vimos anteriormente, que as ações ajuizadas na Vara Agrária têm sempre proprietários de terra como seus autores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, bem como a afirmação, por diferentes agentes entrevistados, de que o Judiciário não é o espaço para se realizar a reforma agrária, a aceleração do tempo processual implica uma forma de proteger de maneira mais eficiente a posse alegada pelo autor da ação. Conforme afirmou um advogado representante de usina que por nós foi entrevistado “depois da criação da Vara Agrária, pelo menos os processos começaram a ter certo andamento, o que antes não havia” (Advogado B, 2015). Além disso, pensamos que para compreender as implicações dessa celeridade na Vara Agrária alagoana, é essencial conhecermos mais detalhadamente quais os resultados alcançados por meio dos processos judiciais, ou, melhor dizendo, quais fins foram mais rapidamente atingidos com essa mudança. Desse modo, criamos categorias que apontam para as principais características da resolução dos processos, buscando estabelecer quais os resultados foram obtidos ao se entrar com uma ação no Judiciário.

É preciso ressaltar, primeiramente, que, a despeito da tentativa de criação de categorias, esses resultados/ações alcançados nos processos, em alguns casos, não acontecem isoladamente. Assim, por exemplo, em processos em que se questiona se o autor tem legitimidade para propor a ação judicial, ou seja, em que se inquire se o autor da ação é, de fato, proprietário/possuidor da terra em disputa, neles também o Incra ou

Iteral apresentaram interesse na aquisição da terra; ou ainda, o Incra demonstrou interesse na aquisição de terras em processos que foram encaminhados para outra Vara ou para a segunda instância; entre outras possibilidades de combinação. Aqui tentamos usar o critério de escolha do elemento que mais se sobressaiu dentro dos processos, dando-lhe o perfil mais expressivo, reconhecendo, contudo, a arbitrariedade da escolha, no sentido de não ser uma distinção natural ou exclusiva.

Na maior parte dos processos analisados, conseguiu-se chegar a um acordo para a saída pacífica dos movimentos em troca de diferentes concessões (prazo para a permanência, doação de cestas básicas, transporte, indenização) ou só para a saída imediata. A segunda resolução mais obtida foi a determinação da reintegração de posse e seu cumprimento (estabelecida antes ou depois da instrução do processo, com ou sem o uso da força policial). Em seguida, vêm os casos de extinção do processo em razão de alguma ação (ou não ação) do autor, o que envolve extinção em casos de desídiás (quando o autor não cumpre uma determinação judicial dentro do prazo estabelecido pelo juiz ou pela lei), irregularidades processuais ou pedidos de desistência formulados pelo autor (normalmente quando deu entrada em outro processo ou quando algum acordo foi firmado extrajudicialmente ou em outro processo).

No mesmo patamar, encontram-se os processos que foram encaminhados para a instância superior, o Tribunal de Justiça, ou para outra Vara,⁷ e aqueles nos quais os movimentos saíram voluntariamente da terra sem a necessidade de qualquer ação por parte da Vara Agrária. Em menor número estão aqueles em que o Incra ou o Iteral afirmaram o interesse na aquisição (seja por compra e venda, seja em razão da improdutividade) e aqueles em que se questiona a legitimidade do direito alegado pelo autor da ação. Na categoria “outros”, incluímos os interditos proibitórios, que decorreram de uma ameaça de ocupação que não se concretizou ou de ameaças concretizadas que foram instruídas em outros processos (12 processos), e os processos ainda em fase muito inicial em que não se desenhou nenhum aspecto principal (um processo).

Dito isso, considerando os dados apresentados, constatamos que em 57% dos casos a Vara Agrária responde com a realização de acordos ou, diante da impossibilidade de fazê-lo, é determinada a reintegração de

⁷ Esses casos, em especial, referem-se a ocupações nas terras da usina Laginha, pertencente a um ex-deputado federal alagoano, cuja falência fora decretada pela Justiça. Diante da possibilidade de assentamento dos sem terra nessas terras, a maior parte das ocupações tem se dado nessas propriedades. O juiz da Vara Agrária entendeu que a competência para o julgamento das ações decorrentes da ocupação era do juízo de falência (juízo universal), razão pela qual todos os processos foram encaminhados para a comarca de Coruripe. Mais recentemente, o juiz da comarca de Coruripe suscitou um conflito de competência negativa. Com isso, caso o Tribunal entenda pelo deferimento do pedido, os processos deverão retornar à Vara Agrária.

posse. Os processos mais céleres caminham em um desses dois sentidos: acordo ou reintegração. Quando não, são finalizados sem que haja a decisão do mérito da questão levada ao conhecimento do magistrado; são os casos de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da não ação ou do pedido de desistência do autor da demanda (10%) e da extinção em virtude da saída espontânea do movimento da propriedade, sem a intervenção do Judiciário (8%). Esses quatro tipos de resoluções correspondem a 75% das soluções encontradas na Vara Agrária.

Nos acordos, as principais propostas dizem respeito à concessão de lonas, cestas básicas de alimentos, transporte ou indenização em troca da saída, ou à concessão de prazo para permanência até a colheita das lavouras. Em seguida, temos os casos em que é acordada a saída voluntária imediata, sem a concessão de prazo, e a saída mediante a condição de o Incra realizar a vistoria na propriedade. Em apenas dois casos, foi concedida uma parte da propriedade para que os movimentos permanecessem, sem significar o assentamento desses acampados, numa condição de moradia bastante precária (de modo que facilmente se pudesse reverter o acordo e requerer a reintegração), e em um outro caso os acampados foram deslocados para outra área, tendo o Incra, posteriormente, adquirido esse local.

O leque de possibilidades de negociação é muito limitado, especialmente diante da posição de superioridade destinada ao direito de propriedade, bem como a desproporcionalidade do poder de barganha entre as partes envolvidas. Se a posição ocupada por uma pessoa dentro da sociedade pode ser avaliada a partir da “extensão dos direitos de propriedade detidos por uma pessoa sobre a terra” (SANTOS, 2012, 283), essa mesma extensão situa os litigantes e as possibilidades de negociação dentro do processo. Nesse sentido, na maioria dos casos, os movimentos só conseguem negociar sobre um maior ou menor prazo para a saída, uma maior ou menor quantidade de cestas básicas ou uma maior ou menor indenização a ser paga. Ainda que essa elasticidade varie de acordo com o magistrado que está à frente da Vara e com a força da pressão exercida pelos movimentos, conseguindo-se alcançar valores satisfatórios de indenização ou prazo longos para a permanência, o estar na terra não perde o seu caráter precário, mantendo-se o problema político da questão fundiária mesmo tendo sido alcançada uma conquista no processo judicial.

Um ponto muito importante a ser destacado é que o tratamento conciliado dos conflitos, ainda que seja determinada a reintegração de posse, representa uma economia substancial dos gastos públicos, uma vez que as tropas só passam a ser mobilizadas “quando extremamente necessário” (CAVALCANTE, 2013, p. 59). O interesse pela conciliação, portanto, ultrapassa os limites do campo jurídico. Assim, os interesses

políticos também entram em disputa com os interesses econômicos ou sociais, tornando mais complexas as lutas dentro da Vara Agrária. O Estado também tem interesse em se fazer reconhecer como tal, capaz de proteger o bem público, trazer a paz social, manter a ordem, além de ter interesse na manutenção das suas contas, no combate ao desperdício de recursos que representava a realização de reintegrações equipadas com destacamento de grade contingente de policiais (isso implica maior gasto com pagamento de diárias, de alimentação, deslocamento etc., além de provocar desgaste físico e mental nos agentes).

É evidente que há um intercruzamento de interesses, principalmente se considerarmos que o governador, tanto o atual quanto o que lhe antecedeu, tem tradição familiar em usinas de cana-de-açúcar. Mas o ser político vai adquirindo o *habitus* do campo em que ele está inserido que digladia com interesses presentes no campo econômico e também no campo jurídico. As ações dos movimentos sociais, como fechamentos de porto, rodovias, ocupação de departamentos públicos, dentre outros, causam prejuízos para os municípios e para o Estado, indo além dos interesses dos proprietários de terra. Na medida em que se adota uma postura de ouvir os movimentos sociais, seja na Vara Agrária, seja no Comitê de Conflitos Agrários,⁸ consegue-se trazer o conflito político para dentro do aparato institucional estatal e assim tornar mais fácil o seu controle.

Nesse sentido, o juiz B reforça a necessidade de sua permanência na Vara Agrária, alegando que sua saída acarretaria a volta das ocupações e no fechamento de rodovias. É claro que, embora o juiz B se afirme como parte integrante do aparato estatal, ele não é guiado apenas por essa disposição. Seu discurso é o de alguém que percebe os conflitos agrários como injustiças sociais e, com esse capital, maneja os argumentos que precisam ser utilizados, visando à preservação de seu prestígio em diferentes esferas. Esse manejo de distintos capitais pode ser percebido no

⁸ O Comitê de Mediação de Conflitos Agrários foi instituído em 2011, por meio do Decreto nº 11.054, com a finalidade de acompanhar e gerenciar as questões agrárias no Estado. Em 2016, por meio do Decreto nº 49.947, alterou-se a denominação do Comitê passando a ser chamado de Comitê Integrado de Mediação de Interesses e Questões Agrárias, mantendo-se como uma “instância permanente para diálogo, monitoramento, coordenação e prevenção de questões agrárias conflituosas” (art. 1º). O Comitê é presidido pelo secretário-chefe do Gabinete Civil, representando o governo. Além dele, tem-se como membros a Polícia Militar, por meio do Centro de Gerenciamento de Crises, o secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, o secretário do Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, o diretor presidente do Iteral, dois representantes do Tribunal de Justiça, um representante da Assembleia Legislativa do Estado, um representante do Ministério Público estadual, um representante da Associação dos Municípios Alagoanos (AMA), o superintendente do Incra e um técnico da Superintendência regional, dois membros da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Alagoas (representando os proprietários de terra) e quatro representantes dos movimentos sociais.

trecho disposto a seguir que foi extraído de entrevista realizada com o magistrado:

O governador do Estado ligou pra mim o ano passado pra comentar a economia que o Estado fez, olhe só, pelo fato de eu não estar usando as tropas da polícia militar para tirar sem terras da propriedade. Porque quando eu reúno aqui, eu digo: vocês só vão poder ficar 15 dias, 90 dias, geralmente com a presença de ambas as partes no acordo. E eles sempre cumprem! A polícia vai lá, num número pequeno porque tem que ter, mas não vão batalhões pra dar tiro, pra prender, pra derrubar, pra tocar fogo, pra passar trator, não. Então, na medida em que você não usa os carros da polícia, você não desloca os policiais, você economiza combustível, você economiza diária e outras coisas mais. Economiza o patrimônio do estado. E, ao longo dos anos, você gera uma economia para o próprio Estado. (Juiz B, em entrevista concedida em 2016)

Há, assim, para além da ideia de um Judiciário a serviço dos latifundiários, um Estado preocupado com a manutenção da ordem social. Percebemos, portanto, uma luta pela formação do consenso e da obediência. Como afirma Bourdieu (2014), “se as relações de força fossem apenas relações de força física, militares ou mesmo econômicas, é provável que fossem infinitamente mais frágeis e fáceis de inverter” (BOURDIEU, 2014, p. 224). Além disso, as decisões da Vara Agrária afetam diretamente outros interesses do campo político, de modo que as barreiras entre os diferentes campos são bastante permeáveis. Joga-se muito claramente com as ocupações e, conseqüentemente, com a vida dos acampados, para favorecer interesses políticos-eleitoreiros, por exemplo, quando é solicitado que o cumprimento do mandado de reintegração de posse seja efetivado somente após as eleições. A preocupação não é com a dignidade dos acampados nem com quaisquer direitos que eles possuam. A vontade judicial parece andar em sintonia com determinados interesses políticos-eleitoreiros. Dessa maneira, por mais que se afirme a separação e a autonomia dos poderes, na Vara Agrária, não há uma delimitação fortemente estabelecida.

Com relação às concessões de reintegração de posse, considerando-se apenas aquelas em que não se tentou ou não se conseguiu realizar nenhum acordo, temos que a grande maioria delas, 76% dos casos, só foi concedida após a instrução processual, ou seja, depois da realização da constatação judicial e de audiência, seguidas daqueles em que se teve a concessão imediata (20%) e as reintegrações realizadas em razão da determinação da instância superior (4%). A maior parte das reintegrações foi concedida durante o mandato do juiz A, num total de 75% dos casos. Em seguida, temos outros juízes (juiz C e desembargadores), com 13%, e o

juiz B, com 12% dos casos. Nesse ponto, é importante esclarecer que, dentre todos os magistrados que atuaram na Vara Agrária, o juiz A foi aquele que teve contato com o maior número de processos dentro do período pesquisado (2008-2014), pois conseguimos abarcar os quatro anos de atuação desse magistrado. Desse modo, buscamos analisar, proporcionalmente, a quantidade de reintegrações concedidas pelos dois magistrados (A e B). Ainda assim, o juiz A manteve-se como aquele magistrado que mais concedeu liminar, embora a concessão de liminar não corresponda à maior parte das soluções alcançadas nos processos.

Com isso, constatou-se que durante o seu mandato, o juiz A determinou a reintegração de posse em 32% dos casos que lhe foram submetidos. Desse percentual, em 75,5% dos casos, só concedeu a reintegração depois de ter realizado a instrução processual. Nos 25,5% dos casos restantes, determinou a imediata reintegração de posse, valendo-se, em diferentes momentos, de três justificativas principais: casos de reocupação, especialmente em situações de ocupações anteriores duradouras; interesse público na desocupação; descumprimento por parte dos movimentos sociais da trégua que havia sido firmada entre a Vara Agrária e os movimentos, no Tribunal de Justiça.⁹ Por outro lado, o juiz B concedeu a reintegração de posse em 16% dos processos que lhe foram submetidos. Desse total, em apenas um caso concedeu imediatamente a reintegração, justificando ser caso de reocupação da propriedade. Nos 95% dos casos restantes, instruiu o processo antes de determinar a reintegração.

É importante ressaltar que quando uma liminar é concedida, significa que o juiz autorizou a retirada dos trabalhadores rurais da propriedade ocupada. Isso quer dizer que, mesmo com o prosseguimento do processo, o autor da ação já vai ter tido o seu pedido atendido antes mesmo que se logre esclarecer eventuais pontos afirmados, mas que não foram devidamente provados, como a própria titularidade da propriedade. Há, nas ações possessórias, um excesso de execução (CUNHA, 2000), o que acarretaria danos aos acampados e aos seus bens, evidenciando a posição de desigualdade ocupada pelas partes dentro do processo. Uma vez concedidas as reintegrações, o movimento se articulará para realizar nova ocupação de outra propriedade ou uma reocupação. Há, nesse sentido, uma espécie de leniência da Vara Agrária com esse círculo vicioso “ocupação-reintegração-nova ocupação”, a despeito do discurso jurídico de “solução do conflito”. Os sem-terra vão saindo de um imóvel para outro, formando um grupo em que o constante deslocar-se, a não fixação em uma terra, é tomado como natural dentro do processo. Os acampados têm uma vida marcada pela instabilidade, pela ausência de criação de

⁹ Nessa trégua, os movimentos sociais acordaram que não realizariam novas ocupações de terra, ao passo que o magistrado A se comprometeu a conceder decisões de reintegração de posse dos imóveis já ocupados por um prazo de noventa dias.

laços duradouros com a terra, sem a possibilidade de fincar suas raízes. As crianças acampadas mudam constantemente de escola, quando não ficam sem estudar; os idosos têm que enfrentar esse ir e vir constante. Eles são sempre removíveis e isso não é encarado como um grande problema por aqueles que afirmam, no processo judicial, que a liminar pode ser concedida, sem causar prejuízos, porque, em se descobrindo, depois da retirada, que não havia direito do autor à retomada da terra, eles podem se realocados novamente. É a racionalização da injustiça, entendendo-se essa como o “movimento de formulação de soluções jurídicas para questões pertencentes à esfera da consolidação de direitos que se encontram na iminência de serem estabelecidos” (LAGES, 2016, p. 238).

Nesse sentido, o direito é apresentado como imune às relações sociais, apagando-se os conflitos sociais, as relações de dominação. Os magistrados se valem da concepção de estarem limitados pela lei para justificarem as suas ações. Com maior frequência, o juiz A, em sentido contrário, vale-se da legalidade como forma de racionalizar as suas ações, suas atitudes éticas, afirmando a imposição da aplicação da lei como decorrente de uma necessidade lógica, que atinge tanto a sua forma como o seu conteúdo (BOURDIEU, 1989). Isso se evidencia em falas como “é constrangedor mandar a polícia retirá-los do acampamento, mas tenho que cumprir minha obrigação” ou quando afirma que “só pode decidir com base no que está nos autos” ou “entendo e sofro como pessoa a angústia dos movimentos sociais, porém, como magistrado, não posso fugir ao juramento que fiz ao cumprimento das leis e à Constituição de meu país quando assumi a espinhosa missão de julgar”. Além disso, essa legalidade é trazida para limitar as possibilidades resolutivas dentro do processo, demarcando o que pode ser dito/resolvido na Vara Agrária e o que não lhe compete, como quando, em audiência, a promotora afirmou que a Vara Agrária não era o local para se realizar reforma agrária, opinião encampada também pelo juiz A, como se pode notar no trecho de entrevista transcrito a seguir:

Nós ouvimos, e até com o intuito de desabafo... e é até bom pra Justiça. Porque a Justiça esclarece que não é culpa dela não haver reforma agrária no país. Então é um espaço muito bom, tanto pra os movimentos sociais, como pra Justiça tentar esclarecer a esses movimentos. [...] Quando se, se senta à mesa de negociação e se chama um proprietário de terra e o convence a vender a terra e o proprietário aceita vender a terra, mas... Quer dizer, o judiciário tá fazendo além do que se deve fazer. (Juiz A, 2015)

Assim, a lei é evocada como um escudo justificador da ação dos agentes. Grossi (2006) sugere a existência de uma legolatria, que remeteria ao processo por que passou o princípio da legalidade ao longo da história. A decisão jurídica é apresentada como justa na medida em que se mostra

como resultado da interpretação da vontade do legislador. Diante do princípio da legalidade, os juristas se recusam (em maior ou menor medida, é importante sempre ressaltar) a assumir um papel mais ativo, sendo condescendentes com uma dogmática imobilizadora que opera por meio da desistorização do direito, contribuindo, dessa forma, para “legitimar a entrega do direito nas mãos dos detentores do poder” (GROSSI, 2006, p. 89). Com base na análise dos processos e no discurso dos magistrados, podemos dizer que na Vara Agrária alagoana a evocação da legalidade e a afirmação do inquebrantável direito de propriedade têm sido acionadas na justificação de decisões judiciais que seguem operando a perpetuação de injustiças sociais, portanto, longe de promover uma equalização justa dos conflitos agrários, a judicialização das disputas tem contribuído para perpetuar um cenário de violência, que, contudo, apresenta-se na contemporaneidade em roupagens institucionalizadas.

Reflexões finais

Na busca por tentar compreender a interface entre direito e sociedade, mostra-se imprescindível averiguar como tem se desenhado as respostas do Judiciário às questões de natureza sociopolítica. Considerando que a partir de uma perspectiva holística o Poder Judiciário deixa de ser apenas prestador de serviço público, atuando também como importante ator político na formulação e implantação de políticas públicas e na definição de padrões morais de conduta (CUNHA; OLIVEIRA; RAMOS, 2015, p. 312), torna-se premente a construção de análises, como esta aqui levada a cabo, que procuram conjugar preocupações sociológicas e jurídicas. O exemplo da Vara Agrária alagoana serve para reafirmar que a ocupação social da terra tem sido um dos principais instrumentos de reivindicação e de politização do dano utilizado pelos movimentos sociais para pressionar o Estado a realizar a reforma agrária. Não obstante, como essa ação política atinge diretamente o direito de particular, que é fortemente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, esses conflitos que acabam por desembocar no Judiciário têm efeitos tanto nas estratégias dos movimentos de luta quanto na reconfiguração das formas de execução de uma já morosa redistribuição de terras. Assim, o enfrentamento conflituoso entre distintos sujeitos, sem-terras e proprietários, é esvaziado de sua dimensão política, passando a ser gerido como parte integrante de uma resolução técnico-burocrática e legal, de modo que por intermédio da suposta aplicação fria da lei se processa uma judicialização da política. Na análise do material empírico, ficou evidenciada a ausência de neutralidade, especialmente, da prática jurídica, que é manejada para atender a interesses muito díspares que, por sua vez, distanciam-se da prática puramente jurídica. Além disso, percebeu-se a emergência de uma

politização das práticas jurídicas funcionando como um importante instrumento de luta e de transformação social (SANTOS, 2007).

A Vara Agrária alagoana se constitui em um instrumento de reivindicação, manutenção e proteção de direitos. Entretanto, é prioritariamente acionada por latifundiários plantadores de cana-de-açúcar ou criadores de gado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que por intermédio de ações de reintegração ou manutenção da posse, não raro ilegítimas porque fruto de grilagem, perpetuam uma desigual distribuição fundiária. Assim, podemos sugerir que no caso alagoano se configura uma assimetria no acesso à Justiça, uma vez que a Vara Agrária serve, majoritariamente, ao atendimento de demandas advindas de grupos sociais já privilegiados. Considerando a centralidade da agropecuária na economia alagoana, especialmente da agroindústria canavieira, é possível apontar que a reforma no Judiciário alagoano, que resultou na criação de uma Vara especializada em assuntos agrários, atende muito diretamente às expectativas dos interesses econômicos, orientada pela ideia de uma justiça mais célere e desigual.

Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. O Fórum Agrário do Estado de Alagoas. *Prêmio Innovare*, Rio de Janeiro, edição V, p. 1-6, 2008. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/1/o-forun-agrario-do-estado-de-alagoas-479>>.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S/A, 1989.
- _____. *Meditações pascalianas*. Trad.: Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- _____. *Sobre o Estado: cursos no Collège de France (1989-92)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- CAVALCANTE, Robson Gomes. A experiência da Polícia Militar de Alagoas frente aos conflitos agrários. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de; LIMA, José Carlos da Silva; OLIVEIRA, Josival dos Santos (Orgs.). *Terra em Alagoas: temas e problemas*. Maceió: Edufal, 2013, p. 363-392.
- CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; RAMOS, Luciana de. O Judiciário que temos é o que queremos? In: FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros (Orgs.). *Sociologia empírica do direito*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 311-326.

- CUNHA, Sérgio Sérvulo. A nova proteção possessória. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador II*. Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Jorge. Zahar Editores, 1993.
- GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 10^a. ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- HOLSTON, James. Legalizando o ilegal. In: *The misrule of law: land and usurpation in Brazil: comparative studies in Society and History*, v. 33, n. 4, 1991, p. 695-725.
- LAGES, Anabelle Santos. Sobre as disjunções entre direito e justiça: as práticas de racionalidade da injustiça operadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. *Repocs*, v. 13, n. 25, jan/jun. 2016.
- MENDONÇA, Maria Luisa; SYDOW, Evanize (Orgs.). *Direitos Humanos no Brasil 2008: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2008.
- RANCIÈRE, Jacques. *O desentendimento: política e filosofia*. São Paulo: Ed. 34, 1996.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez Editora, 2007.
- _____.; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workes in Brazil and their struggles for access to law and justice. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill (Orgs.). *Marginalized communities and access justice*. Abingdon: Routledge, 2010, p. 60-82.
- SANTOS, Rui. Direitos de propriedade fundiária e estratificação social rural: um contributo sociológico. In: GARRIDO, Álvaro et al. (Orgs.). *Economia, instituições e império*. Coimbra: Almedina, 2012.
- SILVA, José Roberto da. Um pouco da história do MST em Alagoas: dos começos até 2007. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de; LIMA, José Carlos da Silva; OLIVEIRA, Josival dos Santos (Orgs.). *Terra em Alagoas: temas e problemas*. Maceió: Edufal, 2013, p. 393-412.
- WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas ciências e na política sociais. In: *Ensaio sobre a teoria das ciências sociais*. 2^a. ed. São Paulo: Centauro, 2003.

CASTRO, Ana Carolina, Anabelle Santos Lages e Wendell Ficher Assis. Da violência opressora à negociação institucional: a judicialização dos conflitos agrários no cenário alagoano. *Estudos Sociedade e Agricultura*, junho de 2018, vol. 26, n. 2, p. 309-330, ISSN 2526-7752.

Resumo: (*Da violência opressora à negociação institucional: a judicialização dos conflitos agrários no cenário alagoano*). Este artigo se destina à compreensão do processo de judicialização dos conflitos agrários que tem se intensificado no cenário alagoano nas recentes décadas. A análise enfoca a criação de uma Vara especializada no tratamento de disputas territoriais, procurando decodificar como têm sido recebidos e tratados os litígios agrários no âmbito do Judiciário. A partir do exame de 241 processos ajuizados entre 2008 e 2014 e valendo-se do uso de entrevistas em profundidade com sujeitos jurídicos (juízes, promotores de justiça, advogados e defensores públicos) e com representantes de movimentos sociais e do Incra, sustenta-se que a judicialização é produto e resultado de um processo de tensão histórica que, ao mesmo tempo, impõe uma nova racionalização aos conflitos por terra e reconfigura as feições da violência. Com base na análise do material empírico, constatamos que na Vara Agrária alagoana a evocação da legalidade, da celeridade e a afirmação míope do direito de propriedade têm sido acionadas na justificação de decisões judiciais que seguem operando a perpetuação de injustiças sociais. Portanto, longe de promover uma equalização justa dos conflitos agrários, a judicialização das disputas tem contribuído para perpetuar um cenário de violência que, contudo, se apresenta na contemporaneidade em roupagens institucionais.

Palavras-chave: judicialização, conflitos agrários, luta por terra, poder judiciário.

Abstract: (*From oppressive violence to institutional negotiation: the judicialization of agrarian conflicts in the scenario of Alagoas*). This article aims to understand the process of judicialization of agrarian conflicts that has intensified in the state of Alagoas, Brazilian recent decades. The analysis focuses on the creation of a branch specialized in the treatment of territorial disputes, seeking to decode how agrarian litigation has been received and treated in the judicial sphere. Based on the examination of 241 lawsuits filed between 2008 and 2014 and using in-depth interviews with legal subjects (judges, prosecutors, lawyers and public defenders) and representatives of social movements and INCRA, it is maintained that judicialization is the product and result of a process of historical tension that at the same time imposes rationalization on land conflicts and

reconfigures the features of violence. Based on the analysis of the empirical material, we find that in the Alagoas agrarian branch the evocation of legality, celerity and myopic affirmation of property rights have been triggered in the justification of judicial decisions that continue to perpetuate social injustices. Therefore, far from promoting a fair equalization of agrarian conflicts, the judicialization of disputes has contributed to perpetuate a scenario of violence, which nevertheless presents itself as a contemporary institutional approach.

Keywords: judicialization, agrarian conflicts, fight for land, judicial power.

Recebido em janeiro de 2018.

Aceito em abril de 2018.